



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	163/2024
PROCESSO Nº	2013/10/05975
RECORRENTE:	V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

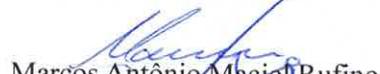
TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho e Máira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.


Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício


Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/05975 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 131/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 83), a qual acolheu o Parecer nº 187/2014 (fls. 81/82), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, como se afere da decisão recorrida:

DECISÃO nº 131/2014

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação Fiscal da DIAFE, fls. 7778 e no Parecer nº 187/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Procedência Parcial** do pedido de correção da Notificação Especial nº 7970/2013, atinente às Notas Fiscais nºs 175132, 157988, 157989, 176263 e 160001, posto que a empresa, ora Requerente infringiu o artigo 1º do Decreto 13.286/05, ao comprar de fornecedor que não é moinho, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica às fls. 33 dos autos, por esta razão as Notas Fiscais nºs 157988, 157989 e 160001, fornecedor Alimentos Dalias Ind. E Com. Ltda., não foi alcançada pelo benefício. Bem como o inciso I, parágrafo único, artigo 1º da Portaria 087/06, ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado, não fazendo assim, jus a redução em 100% da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas. Posto isto, determino:

1. Encaminhem-se os autos à **Divisão de Administração de Processos Tributários** para retirada da suspensão dos créditos tributários e para dar efetiva ciência ao interessado;
2. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para que proceda ao estorno/cancelamento de parte do crédito tributário suspenso da Notificação Especial nº 7970/2013, no valor de **R\$ 3.742,96 (três mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos)**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Em suas razões (fl. 88/89), o Recorrente aduz, em resumo, o seguinte:

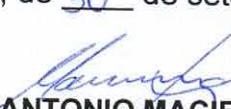
- 1 – quanto às consultas realizadas à fl. 33 em relação ao fornecedor de farinha de trigo ALIMENTOS DALLAS IND. COM. LTDA, alega que o cadastro da Receita Federal está desatualizado, e, quanto ao fornecedor AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA não restaria qualquer empecilho quanto a aquisição do produto (consulta fl. 34).
- 2 – que ocorreram descontos concedidos nos documentos fiscais, uns superiores e em outros inferiores ao que deveriam ser consignados em relação às operações de venda destinadas à empresas de panificação;

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 268/2017/PGE/PF, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário ratificando a Decisão nº 131/2014¹, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, formulando a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DO DECRETO Nº 13.286/2005. ART. 1º DA PORTARIA Nº 087/2006. INAPLICABILIDADE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 30 de setembro de 2024.


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

¹ “Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação supra, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo improvimento do Recurso Voluntário, devendo ser mantida a r. Decisão nº 131/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ.”



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2013/10/05975 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luiz Rogério Amaral Colturato
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de **Recurso Voluntário** interposto por V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 131/2014 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que acolheu entendimento dado pela manutenção da cobranças efetuada através da NE 07970/2013 em relação aos DANFE's 175132, 157988, 157989, 176263 e 160001, considerando que a empresa adquirir o produto Farinha de Trigo em sacas de 50 quilogramas de fornecedor que não executa atividade de moagem de trigo e descontos concedidos não equivalentes ao determinado pela legislação correlata.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 88/89), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A conclusão da verificação fiscal à época está sedimentada na planilha de cálculo/apuração apresentada pela fiscalização, e, na consulta realizada junto à página da Receita Federal do Brasil que consta às fls. 33 e 34 efetuadas em 24/04/2013.

Além disso, como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, este efetuou operações a empresas que não detinham inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, e/ou ainda, findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:

“Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.” (Grifei)

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fls. 15/32) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.” (Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Acórdão de nº 51/2015, Processo Administrativo Tributário de nº 2013/10/05238, Relator Cons. Hilton de Araújo Santos, Pleno do Conselho de Contribuintes, julgado: 17/05/2015)”

Verificadas as alegações do Recorrente, razão Ihe assiste haja vista que através de consulta realizada em 04/04/2014 à fl. 103 (posterior à verificação fiscal finalizada em 15/10/2013) que demonstra que o fornecedor Alimentos Dallas Ind. Com.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Ltda atualizou seu cadastro nacional de pessoa jurídica junto a Receita Federal do Brasil, sendo possível verificar que a referida empresa detém atividade de moagem de trigo (CNAE 10.62-7-00, moagem de trigo e fabricação de derivados).

Por todo o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário da empresa **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular